



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002432/2006-61
Recurso nº 341.605
Resolução nº 3201-00.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COTIA TRADING S.A. - H. STERN S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Editado Em: 12 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes De Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 06 a 104, lavrados para a exigência de R\$ 853.128,94, a título de Imposto de Importação (II), de R\$ 1.066.955,63, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de R\$ 239.157,31, correspondente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de R\$ 51.921,94, referente a Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, de R\$ 4.270.148,86, a título de multa do controle administrativo das importações (100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado), e de R\$ 1.998.048,92, correspondente a multa por entrega a consumo ou consumo de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular ou fraudulenta, prevista no art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400/1968, regulamentada pelo art. 631 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro - RA/2002).

Como se depreende da peça acusatória, a exigência do crédito tributário, ao início qualificado, encontra-se formalizada com pluralidade de sujeitos passivos, estando a) na condição de contribuinte, a empresa Cotia Trading S.A., CNPJ 72.891.955/0001-97; e b) na condição de devedora solidária, a empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A., CNPJ 33.388.943/0001-92.

O lançamento foi motivado pelo fato de a fiscalização ter entendido ser a empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A. a real adquirente das mercadorias despachadas mediante as Declarações de Importação (DIs) relacionadas à fl. 12, registradas como operações por conta própria da Cotia Trading S.A.

Segundo a autoridade autuante, a H. Stern negociou as mercadorias junto aos verdadeiros exportadores no exterior, utilizando a empresa de agenciamento de cargas AST para subfaturá-las (exceto no caso dos relógios adquiridos da empresa suíça Ideò Tempo S.A.) e remetê-las ao Brasil, onde teria empregado a interposição fraudulenta da Cotia Trading para desembaraçar os bens por preços irrisórios. Na sequência, como a H. Stern não foi equiparada a estabelecimento industrial, teria revendido as mercadorias no mercado interno sonegando o IPI incidente sobre o valor agregado.

Devidamente cientificadas, as interessadas apresentaram as seguintes impugnações.

a) Cotia Trading S.A. às fls. 758 a 786; e

b) H. Stern Comércio e Indústria S.A., às fls. 1.786 a 1.824.

A empresa Cotia Trading S.A. alega, em síntese, que:

- ao contrário do que afirmou a fiscalização, no documento encaminhado pelo Sr. Adido Aduaneiro da França para a América do Sul não existe qualquer informação no sentido de que a empresa AST, que constou como exportadora nas DI's autuadas, não teria permissão para atuar como empresa comercial, tendo sido consignado, apenas, que a sua atividade principal é a organização de transportes marítimos e aéreos, o que não implica, em princípio, a proibição de realização de transações comerciais;

- cabe ressaltar, outrossim, que as afirmações do Sr. Adido Aduaneiro, confirmadas por depoimento do gerente da empresa AST, referem-se a um suposto envio de faturas em branco da AST para a empresa Terranova, fato que não tem relação alguma com a impugnante, muito menos com as DI's objeto da presente autuação;

- assim, a par de não se poder extrair do referido documento a ilação pretendida pela fiscalização, verifica-se que as informações ali contidas, relativas a outra empresa, foram tomadas por empréstimo para servir de elemento probatório no tocante às importações realizadas pela impugnante, prática vedada pelo Direito Tributário,

- o Conselho de Contribuintes tem reiteradamente rejeitado a utilização de prova emprestada, como demonstram as ementas de decisões transcritas às fls. 761 a 762,

- as empresas comerciais importadoras habitualmente praticam duas formas de operação. a importação por conta própria ocorre quando há a aquisição de mercadorias no exterior para revenda a qualquer interessado, ou para cumprimento de contrato de compra e venda previamente celebrado com o promissário comprador, como no caso sob exame; a importação por conta e ordem se verifica quando a pessoa jurídica importadora faz a intermediação entre exportador estrangeiro e adquirente nacional, agindo a mando e com recursos deste;

- em vista disso, é possível afirmar que, na importação por conta própria, há uma única figura, que é a do importador (que compra a mercadoria para eventual revenda, suportando os riscos do negócio), ao passo que, na importação por conta e ordem, há duas pessoas envolvidas na operação: o importador (prestador de serviço que promove a importação de mercadoria para terceiro) e o adquirente (que compra a mercadoria e contrata o importador para trazê-la do exterior);

- o Parecer PGFN/CAT nº 1.316/2001 e o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 07/2002 apontam a possibilidade da empresa comercial importadora ser a efetiva proprietária das mercadorias importadas, quando preencher requisitos que configuram a importação por conta própria, previstos no citado ADI,

- a responsabilidade financeira do importador pela operação de comércio exterior é elemento decisivo para configurar uma operação por conta própria ou por conta e ordem de terceiro, conforme se depreende da Lei nº 10.637/2002, que modificou disposições do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e da Lei nº 9.430/1996,

- tendo a pessoa jurídica importadora adquirido a propriedade da mercadoria e se responsabilizado financeiramente pela operação, não se pode cogitar de prática destinada a dissimular uma "importação por conta e ordem" com o objetivo de ocultar o "real adquirente" da mercadoria,
- nesse sentido, foi aprovado pelo Congresso Nacional o art. 11 da Lei nº 11.281/2006, com o claro propósito de dirimir as divergências interpretativas causadoras de controvérsia entre importadores e fiscalização,
- reconheceu o legislador, desse modo, a distinção entre as importações por encomenda e as importações por conta e ordem, em dispositivo com nítido caráter declaratório,
- evidencia-se, desse modo, a precariedade dos argumentos em que se sustenta o Auto de Infração, por não indicarem qualquer elemento que denote terem sido as operações realizadas por conta e ordem de terceiro, devendo ser considerada insubsistente a autuação por fundamentar-se em indícios frágeis e insuficientes, consoante jurisprudência reproduzida às fls. 771 a 772;
- a fiscalização deixou de investigar a capacidade econômica do importador e a origem, disponibilidade e transferência dos recursos envolvidos, conforme mandamento legal, preocupando-se apenas em buscar outros indícios que, no seu entender, seriam suficientes para demonstrar pretensa irregularidade no procedimento da impugnante,
- a mera presença de um adquirente predeterminado não descaracteriza a natureza jurídica da operação de importação, tratando-se de modalidade de operação por conta própria, a importação por encomenda, atualmente disciplinada pela Lei nº 11.281/2006;
- diversamente do alegado pela autoridade autuante, a impugnante assumiu os riscos cambiais e comerciais das operações, conforme atestam os documentos anexos (contratos de câmbio e acordo comercial celebrado entre a Colia e a H. Stern);
- o fato de a encomendante ter contatos prévios com os exportadores, negociar preços e estabelecer vínculos comerciais que incluem a fabricação de produtos com a sua marca exclusiva em nada afeta a natureza jurídica das importações realizadas;
- ao contrário do que tentou fazer crer a fiscalização, houve lucro nas operações, decorrente da concessão dos incentivos financeiros por parte do Estado do Espírito Santo, nada existindo de irregular ou ilegítimo nesta forma de ganho;
- o fato de a encomendante exigir exclusividade para aquisição dos produtos importados também não descaracteriza as importações por conta própria,
- o procedimento da impugnante está em conformidade com interpretação fiscal constante do ADI SRF nº 07/2002, o que afasta a

aplicação de qualquer tipo de penalidade, de acordo com o disposto no art. 610 do Regulamento Aduaneiro/2002,

- igualmente, não pode prevalecer a acusação de subfaturamento, pois além de não ter sido observado o procedimento especial de valoração aduaneira, previsto na Instrução Normativa SRF (IN SRF) nº 327/2003, tal imputação baseia-se em mera presunção calcada em provas emprestadas, o que é inadmissível,

- não tem conhecimento de supostas negociações envolvendo o subfaturamento das mercadorias, muito menos tem qualquer relação com os documentos apontados pela fiscalização, nunca tendo pago à empresa exportadora AST qualquer valor além daqueles constantes dos respectivos contratos de câmbio relativos a cada uma das DIs em comento;

- considerando que o ato tido como fraudulento consiste na importação com preços aquém da realidade e que a impugnante nem sequer negociou preços diretamente com o exportador, disto resulta, como consequência lógica, que nenhum ato da Cotia deflagrou o dano, de modo que não pode ser responsabilizada por tributos ou penalidades, nos termos dos arts. 135 e 137 do Código Tributário Nacional (CTN),

- verifica-se que a fiscalização pretende impor duas penalidades decorrentes do mesmo alegado ato ilícito (multa majorada de 150% sobre as diferenças de tributos e multa de 100% sobre as diferenças entre o preço declarado e o efetivamente praticado), o que configura inaceitável “bis in idem”;

- além disso, deve ser considerado o caráter confiscatório das multas em questão, em nítida violação ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Por sua vez, a H. Stern Comércio e Indústria S.A. argumenta, em sua defesa, que:

- preliminarmente, ressalta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração,

- não é cabível a responsabilização da impugnante com base em suposto interesse comum na ocorrência do fato gerador, uma vez que tal conceito se refere à realização conjunta e à participação direta na situação que constitua o fato gerador, o que não se verifica na hipótese sob exame,

- o encomendante predeterminado, que adquire mercadoria estrangeira de pessoa jurídica importadora, como é o caso da H. Stern, somente passou a ser responsabilizado solidariamente em relação a operações na importação com a edição da Lei nº 11.281/2006, que entrou em vigor após a ocorrência dos fatos geradores objeto dos presentes autos;

- o relatório de fiscalização está polvilhado de menções a operações de terceiros e de operações que não fazem parte da autuação em comento, invocadas com o objetivo de criar uma sensação generalizada, mas não

comprovada, de inidoneidade acerca das empresas que adquirem mercadorias da Cotia Trading,

- adquiriu as mercadorias importadas, no mercado interno, da Cotia Trading, empresa importadora e proprietária de tais bens, pois celebrou os respectivos contratos de câmbio e realizou os pagamentos por conta própria, motivo pelo qual as importações jamais poderiam ser consideradas como realizadas por conta e ordem da H Stern, segundo o disposto no art. 1º da IN SRF nº 225/2002, no Parecer PGFN/CAT nº 1 316/2001 e no ADI SRF nº 07/2002,

- caso as autoridades fiscais não reputeem justo que determinadas tradings organizem suas operações de modo a auferir seus lucros em decorrência do sistema FUNDAP devem buscar os meios próprios para questionar esse sistema, não se admitindo que o inconformismo fiscal seja traduzido em acusação de fraude contra a impugnante,

- desviando-se do direito positivo, a fiscalização buscou sustentar que a aquisição de mercadorias pela Cotia Trading não refletiria uma importação por conta própria, mas sim por conta e ordem de terceiros, por haver um destinatário determinado das mercadorias, qual seja, a H Stern,

- o próprio legislador reconhece expressamente que as importações a encomendante predeterminado não se confundem com as importações por conta e ordem de terceiros, sendo, isso sim, uma modalidade de importação por conta própria, conforme se depreende da simples leitura do art. 11 da Lei nº 11 281/2006;

- por outro lado, a responsabilidade solidária e a equiparação a contribuinte do IPI, que passaram a alcançar as importações por encomenda a partir da publicação da mencionada Lei nº 11 281/2006, jamais poderiam abranger as operações objeto da autuação, ocorridas nos anos de 2004 e 2005,

- na impossibilidade de aplicação retroativa do referido diploma legal, buscou a fiscalização indevidamente incluir a H Stern no pólo passivo do lançamento, mediante a incomprovada alegação de fraudes nas importações, envolvendo a impugnante no arbitramento de valores aduaneiros, exigindo-lhe supostas diferenças de tributos devidos e impondo-lhe elevadíssimas multas, na suposta qualidade de responsável solidária;

- resta claro que a H Stern não poderia ser abarcada em acusações de fraude nas relações jurídicas atinentes a importação de mercadorias, porquanto delas não participou, visto que as transações foram firmadas entre a Cotia Trading e a AST;

- pelo que consta dos autos, entende não estar demonstrada fraude nem mesmo em relação à Cotia Trading, visto que a informação prestada pela Aduana Francesa, além de ser relativa a outro processo, é no sentido de que uma das atividades principais da AST é a prestação de serviços de transporte e agenciamento de fretes, o que não permite a conclusão de que as faturas emitidas pela AST para a Cotia Trading, que foram objeto dos Autos de Infração, sejam inválidas,

- a autoridade aduaneira desconsiderou todas as aquisições de relógios Century realizadas pela Cotia Trading por encomenda da H. Stern, presumindo que todas elas deveriam ter sido realizadas com base no valor indicado na suposta Invoice nº 04-713,
- é inadmissível tal conduta fiscal, pois a referida Invoice, além de ser estranha ao processo em análise, não teve a sua validade reconhecida pelo seu suposto emitente, a Century Time Gems, consoante documento em anexo,
- de acordo com as DIs anexas, os preços praticados pela Century nas vendas diretas à H. Stern são absolutamente compatíveis com os apontados nas DIs objeto de arbitramento, corroborando o descabimento das acusações fiscais;
- confirma-se assim que os preços praticados pela Century seguem um padrão, independentemente da participação ou não da AST e da Cotia Trading na cadeia comercial, infirmando por completo as alegações fiscais;
- as informações relativas ao site da empresa Century Time Gems são inteiramente irrelevantes para o arbitramento, pois a fabricação de produtos com a marca H. Stern nada tem de fraudulento, sendo comum a participação de distribuidores e tradings adquirindo e revendendo os produtos nos elos intermediários da cadeia industrial e comercial;
- a discussão jurídica a respeito das importações serem realizadas por conta própria ou por conta e ordem, ainda que fosse cabível, jamais poderia ser invocada como indicativo de fraude, nem tampouco como razão para proceder ao arbitramento dos valores aduaneiros das mercadorias importadas,
- não tem conhecimento nem reconhece a validade das Invoices dos fabricantes Baccarat, Bernardaud e Rosenthal, que conteriam mercadorias nas mesmas quantidades daquelas adquiridas pela Cotia Trading da AST, importadas por meio das DIs nºs 04/0942610-0, 04/0058137-4 e 04/0965083-2;
- adquiriu as mercadorias da Cotia Trading, conforme as Notas Fiscais de Venda acostadas ao processo, as quais reputou legítimas e válidas, efetuando os devidos pagamentos a essa empresa;
- solicitou informações às empresas Baccarat, Bernardaud e Rosenthal acerca das alegações apresentadas pela fiscalização, não tendo logrado, até o momento, obter os esclarecimentos esperados,
- o arbitramento e a imposição de elevadas multas em relação aos produtos fabricados pela empresa Tag Heuer foram levados a efeito sem que a própria fiscalização sequer alegasse haver elementos que pudessem demonstrar a existência de fraude no caso concreto;
- portanto, o arbitramento foi efetivado única e exclusivamente com base em valores de importações realizadas por terceiros, em operações comerciais distintas, o que, como já fartamente reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, não pode ser admitido;

- documento firmado pela Tag Heuer, em anexo, informa que o fato de a impugnante representar 75% das vendas dos relógios dessa marca realizadas no Brasil é levado em conta para a determinação dos preços de vendas encomendadas pela H. Stern a tradings, não podendo as operações destinadas a outras lojas ou distribuidoras serem tomadas como parâmetro para a fixação desses preços.

- as planilhas que demonstram os cálculos efetuados pela autoridade fiscal não permitem que se compreenda e verifique a adequação dos critérios e cálculos realizados, já que dos documentos acostados aos Autos de Infração não é possível depreender se as importações que serviram de parâmetro ao arbitramento abrangem mercadorias idênticas ou similares, se retratam operações realizadas no mesmo nível comercial, nem tampouco se eram quantidades compatíveis com as que foram objeto do lançamento, requisitos exigidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira,

- os vícios acima apontados em relação ao critério de “mercadorias idênticas ou similares” também afetaram o coeficiente apurado com base na diferença entre os valores declarados e os arbitrados pela fiscalização, erroneamente considerado como “critério razoável”,

- o “critério razoável” do art. 7º do Acordo de Valoração Aduaneira deve ser entendido como uma flexibilização na aplicação dos demais critérios, exemplificada nas notas interpretativas ao referido artigo, nunca como uma carta em branco concedida ao aplicador da norma;

- a conclusão, portanto, é que o inusitado critério de arbitramento a partir da média aritmética obtida entre o total dos valores arbitrados e o total dos valores declarados não está compreendido pelo chamado “critério razoável”, pois o aludido critério sequer levou em consideração as peculiaridades das mercadorias abrangidas pelo arbitramento;

- no que tange aos produtos importados pela Cotia Trading da empresa Ideò Tempo, reconheceu-se o integral recolhimento dos tributos devidos na importação, todavia houve a imposição da multa do art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/1964, aplicável, segundo a dicção legal, nos casos de produtos introduzidos no país de forma clandestina ou fraudulenta;

- a aplicação da mencionada penalidade, no entanto, é inteiramente descabida e abusiva, pois os próprios termos dos Autos de Infração reconheceram a validade do conteúdo dos documentos que refletiram a importação das mercadorias;

- nem mesmo as alegações invocadas a respeito da AST podem socorrer as acusações fiscais, uma vez que, pelo que dos autos consta, os relógios fabricados pela Ideò Tempo foram comprados pela Cotia Trading do próprio fabricante, e não da AST;

- pertinentes ou não as ponderações fiscais acerca da importação por conta e ordem de terceiras, introdução clandestina não houve, uma vez que as importações foram declaradas,

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é assente nos sentido de que a multa em referência é cabível somente nos casos já descritos pela cristalina dicção da lei.

Além do presente, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 12466 002433/2006-13, referente à representação elaborada pelos Auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC deferiu parcialmente o pleito das recorrentes, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.816, de 21/09/2007, fls. 2.023/2.045, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 09/12/2003 a 18/01/2005

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento, substituída pela multa igual ao valor da mercadoria que tenha sido entregue a consumo ou consumida.

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. PENALIDADE APLICAÇÃO.

As multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações somente podem ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/12/2003 a 18/01/2005

VALORAÇÃO ADUANEIRA. METODOLOGIA.

Estando a matéria dos autos submetida a legislação específica, art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em virtude da caracterização de fraude, resta inaplicável ao caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT/1994. Cabível a exigência das diferenças de tributos apuradas em virtude do arbitramento dos preços das mercadorias e a imposição das multas de ofício qualificadas.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Lançamento Procedente em Parte.

Da decisão supra foi interposto recurso de ofício em face da exclusão da multa por controle administrativo das importações, fls. 2.024.

Às fls. 2.046/V o contribuinte COTIA TRADING S.A. é intimado da decisão supra, apresentando o recurso voluntário de fls.2.051/2.079.

Às fls. 2.082/v o contribuinte H. Stern S/A. é intimado da decisão supra, apresentando o recurso voluntário de fls. 2.092/2.123.

Após, foi dado andamento aos recursos interpostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes De Almeida Moraes, Relator

Os recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

O lançamento ora debatido teve como motivação importações realizadas nos anos de 2004 e 2005.

A fiscalização iniciou em novembro de 2003 um procedimento de revisão aduaneira, quando tomou conhecimento de que a empresa francesa de agenciamento de cargas, AST, era somente prestadora de serviços, não uma empresa comercial.

Em face desta situação, e como a empresa AST constava como vendedora de diversos bens importados, foi iniciada uma fiscalização mais aprofundada naquelas operações.

Nisto foi descoberto que a referida empresa enviava faturas em branco e falsas, o que determinou um levantamento de todas as operações por ela realizadas e, assim, iniciado procedimentos de revisão aduaneira em todos eles.

Dentre as pessoas jurídicas que importavam produtos da AST estava uma dasoras recorrentes, Cotia Trading, bem como a outra recorrente, H STERN, que adquiria os produtos importados.

Desta situação, a fiscalização entendeu ter ocorrido importação por conta e ordem de terceiro com ocultação do real adquirente, o que fez com que todas as operações fossem analisadas e tidas como fraudulentas.

Tomando por base a ocorrência da fraude na importação por ocultação do real adquirente, a fiscalização passou a tomar todos os valores envolvidos como subfaturados, o que a levou a revalorá-los.

Para tanto, não utilizou o Acordo de Valoração Aduaneira, AVA/GATT, mas sim a previsão legal constante do art. 88 da MP 2.158-35/2001.

Os produtos revalorados foram porcelanas, cristais e relógios.

Basicamente neste processo temos quatro situações distintas.

1 – Importações de porcelana e cristais – exportador AST

Estas importações decorreram de compras dos fornecedores Baccarat, Bernardaud e Rosenthal.

Nestas DI's, foram encontradas as faturas originais junto com os produtos importados (doc. 22), com o que restou configurado o subfaturamento e utilizado para cálculo do real valor aduaneiro o real valor da transação, conforme o 1. método de valoração aduaneira.

2 – Importações de relógios da Century Time Gems - exportadora AST

Nestas operações, a fiscalização tomou como subfaturados os preços indicados nos documentos aduaneiros, tomando por base uma fatura emitida pela empresa Century Time Gems obtida de outro processo administrativo, fls. 205.

Este processo administrativo se deu em face de revisão aduaneira das DI's 05/0080843-5 e 05/0028829-6, de n. 12466.002860/2005-11, onde foram lançados valores em decorrência de subfaturamento (auto de infração com perdimento de mercadoria), por sido encontrada a fatura original da empresa Century Times Gems, relativa à primeira DI, de n. 04-713 junto às mercadorias.

Assim, para fins de valoração aduaneira neste processo, a fiscalização tomou dois procedimentos.

Adotou como critério de valoração mercadorias iguais (2 método) e, quando não foi possível, adotou o 3 método (mercadorias similares). Nos casos em que nenhum dos dois métodos pôde ser aplicado, foi utilizado o chamado "critério razoável", utilizando-se aqui a média de subfaturamento encontrado nos outros casos.

Como não foram encontradas mercadorias idênticas, muito menos faturas que comprovassem o valor da operação, foi utilizado o 3 método de valoração, qual seja, mercadorias similares.

Devo ressaltar que, em relação a esta parte do lançamento, além dos relógios que foram importados, existe uma DI onde a importação envolveu apenas caixas/ estojos de relógios.

No mesmo sentido existem casos de relógios desmontados importados (2 casos), bem como de parafusos e pulseiras (1 caso). Estes também foram tomados como subfaturados.

3 – Importações de relógios da Tag Heur - exportadora AST

Nestas operações, a fiscalização tomou como subfaturados os preços indicados nos documentos aduaneiros, tomando por base uma fatura emitida pela empresa Time Gems obtida de outro processo administrativo¹, já explicitado no item anterior, fls. 205.

¹ Este processo administrativo se deu em face de revisão aduaneira das DI's 05/0080843-5 e 05/0028829-6, de n. 12466.002860/2005-11, onde foram lançados valores em decorrência de subfaturamento (auto de infração com

Como não foram encontradas mercadorias idênticas, muito menos faturas que pudessem comprovar o valor da operação, foi utilizado o 3 método de valoração, qual seja, mercadorias similares.

Devo ressaltar que, em relação a esta parte do lançamento, além dos relógios que foram importados, existe uma DI onde a importação envolveu apenas caixas/ estojos de relógios.

Estes também foram tomados como subfaturados.

4 – Importações de relógios da Ideo Tempo - exportadora Ideo Tempo

Nestas operações, a fiscalizou não entendeu ter ocorrido subfaturamento, apenas ocultação do real adquirente, como já informado, motivo pelo qual não houve lançamento de tributos neste caso, apenas de multa.

Como resultado da autuação, ocorreu o lançamento sobre 34 DI's, em face de :

- 14 DI's da Ideo Tempo, na compra de relógios, com base na ocultação do real adquirente;
- 03 DI's da AST, na compra de porcelanas e cristais, em face de subfaturamento (encontrada a fatura original) e ocultação do real adquirente; e,
- 17 DI's da AST, na compra de relógios Century Times Gems e Tag Heuer, em face de subfaturamento e ocultação do real adquirente (com base em fatura de outro processo).

Como resultado, tivemos o lançamento de, fls. 12, por:

1. Interposição fraudulenta na importação, mediante ocultação do real adquirente;
2. Declaração inexata do valor da mercadoria com evidente intuito de fraude;
3. Subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação;
4. Insuficiência de recolhimento da COFINS e PIS/PASEP na importação; e,
5. Entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada irregularmente

Como consequência, o Auto de Infração lançou a exigência de:

- Imposto de Importação;

- Imposto sobre Produtos Industrializados;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- Contribuição para o PIS/PASEP;
- Juros de mora;
- Multa de ofício qualificada (150%) prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, em face do subfaturamento ocorrido na importação debatida;
- Multa referente ao controle administrativo das importações prevista no art. 633, I do RA/2002; e,
- Multa por entrega a consumo ou consumo de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular ou fraudulenta, prevista no art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400/1968, regulamentada pelo art. 631 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002).

A decisão da DRJ, ao analisar as defesas apresentadas, de ofício afastou a multa lançada prevista no art. 633, I do Regulamento Aduaneiro, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 644 do mesmo diploma legal, que veda a aplicação concomitante da multa do art. 633 com o de perdimento de mercadorias, motivo pelo qual é interposto recurso de ofício.

Da análise dos recursos voluntários interpostos, vemos que os contribuintes se insurgem quanto à forma de valoração das mercadorias, bem como das conclusões das provas carreadas aos autos.

Quanto à forma de valoração das mercadorias, as recorrentes se insurgem quanto à questão da similaridade e identidade das mercadorias.

Este relator, analisando os documentos juntados no processo, não conseguiu identificar a identidade e similaridade dos produtos para fins de valoração aduaneira entre a fatura apreendida e as DI's ora analisadas.

Assim, entendo relevante que a autoridade preparadora demonstre a identidade por ela encontrada entre as mercadorias, exemplificando esta situação em ao menos cinco exemplos por DI analisada.

No mesmo sentido, entendo necessária ser explicitado qual o critério de similaridade adotado para fins de enquadramento das mercadorias ora debatidas, também exemplificando esta situação em ao menos cinco exemplos por DI analisada.

Por fim, como este processo tem por base o processo administrativo nº 12466.002860/2005-11, do qual é dependente, entendo deve ser juntada cópia integral deste, para que se possa realizar validamente este julgamento (a cópia pode ser feita em meio magnético).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1 - Demonstre a identidade encontrada pela autoridade preparadora entre as mercadorias objeto deste lançamento e da fatura que o suportou, exemplificando esta situação em ao menos dois exemplos por DI analisada.

2 - Explícite qual o critério de similaridade adotado para fins de enquadramento das mercadorias ora debatidas frente à fatura utilizada como base do lançamento, também exemplificando esta situação em ao menos dois exemplos por DI analisada.

3 - Explícite se nos cálculos realizados para fins de apuração dos valores dos tributos e multas lançados foram afastadas as importações de relógios desmontados, parafusos, pulseiras, caixas e estojos, que também foram importados junto com os relógios ora em debate.

4 - Junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 12466.002860/2005-11, que pode ser realizada em meio magnético.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Luciano Lopes De Almeida Moraes

